



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

128

J

Marmeleiro, 19 de janeiro de 2023.

Processo Administrativo n.º 233/2022
Pregão Eletrônico n.º 135/2022

Parecer n.º 016/2023 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 135/2022, que tem como objeto a aquisição de pneus e acessórios.

A empresa Aurora E-Commerce LTDA apresenta impugnação ao Edital por entender que o descritivo dos objetos constantes nos itens 5, 9 e 10 do Anexo I apresentam medida restritiva e prejudicial à ordem do certame.

Requer a retificação das descrições constantes no Anexo I do Edital, considerando as razões expostas.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referidas impugnação, o Setor de Licitação, através da Pregoeira, na data de 17 de janeiro de 2023, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Municipal n.º 2.235/06, em seu art. 17 prevê o prazo, determinando que seja feito em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A data marcada para a sessão pública é para o dia 24 de janeiro de 2023. A impugnação foi protocolada na data de 13 de janeiro de 2023. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento o entendimento que o Edital viola o princípio da ampla competitividade, ao exigir no descritivo dos itens 5, 9 e 10 do Anexo I informações incompatíveis ao exigir pneu com carcaça radial

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/01/2023 10:10 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp3e94135c2231>





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

129
R

e lonas. A empresa alega que pneus que possuem característica radial não são medidos por lonas. Que somente possuem lonas os pneus de carcaça convencional, somente prevalecendo um. Ou será radial, ou terá lonas, sendo equivocados os descritivos que citam serem radiais e com lonas. Desta forma entende que houve equívoco por parte da administração, cabendo a revisão do instrumento convocatório, requerendo sua retificação e republicação.


Instados a se manifestarem, os Diretores dos Departamentos de Viação e Obras e Urbanismo informaram que os pneus radiais também são compostos por camadas de lona de aço e que os pneus convencionais são compostos por lona de nylon, informando assim a manutenção do descritivo.

A impugnação trata de questões relacionadas ao descritivo do Edital, sendo que a Impugnante alega não existirem os objetos não forma como foram descritos. Os solicitantes contradizem a Impugnante, alegando existirem tais objetos no mercado. Ora, se os objetos existem, não há razões para reformas. Em que pesem as alegações trazidas pelos diretores, entendo pertinente a realização de diligências para comprovação de que existem, de fato, os pneus solicitados no mercado, até para evitar que o certame venha a ser frustrado. Ante a comprovação, entendo não caber retificações ao Edital.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não caber alterações no Edital, caso seja comprovada a existência do objeto, orientando sejam realizadas diligencias para tais comprovações. Não existindo o objeto, entendo pela retificação, objetivando a satisfação do interesse público.

É o parecer.

 Assinado eletronicamente por:
EDERSON ROBERTO DALLA
COSTA
836.685.869-34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/01/2023 10:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://e.atende.net/ip63e94135c2231>.

